



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cas

Sessão de...12...dezembro de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...103...08...819

Recurso nº 50.299 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA

Recorrid DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

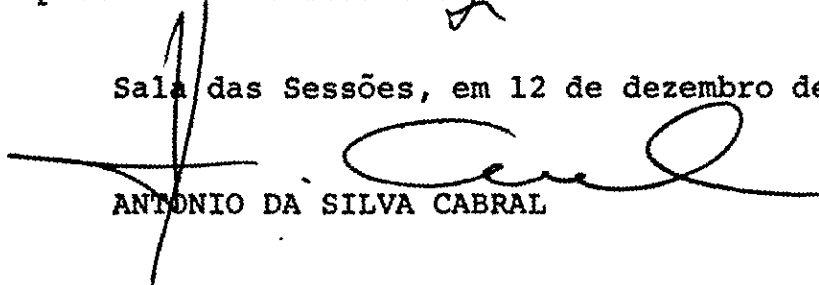
IRPJ - a) DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO I. RENDA. Estando em causa exigência estreitamente vinculada a levantamento efetivado em razão de irregularidades constatadas na empresa e discutida no processo matriz ou principal, é de se alterar a decisão recorrida para adequá-la ao decidido pelo colegiado no principal em obsequio ao princípio de causa e efeito (Ac. nº 103-08.814, de 12.12.88); b) Preliminar de nulidade arguida, contra a decisão da autoridade "a quo". Rejeita-se a prejudicial suscitada por falta de fundamento.

Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitada a preliminar levantada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos excluir da base de cálculo a importância de Cr\$.... 1.151.123, no exercício de 1985. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral; Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho que davam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1988


 ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

Lórgio Ribeiro
LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIl
MARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 50.299

Acórdão nº 103-08.819

Recorrente: FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FULIG - FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA., CGC nº 16.778.979/0001-63, sediada em Divinópolis (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis, de fls. 26/27, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo com base no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 31/41, acompanhado da documentação de fls. 42 a 59, para contestar a aludida decisão da autoridade singular na parte que lhe foi desfavorável e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na empresa acima identificada em razão de constatação de irregularidades sujeitas ao imposto de renda, apurando-se então exigências tributárias discutidas no processo matriz ou principal (protocolo nº 10665/000.785/87-01). De consequência, a empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/Dedução I. Renda no total de Cz\$..... 824,47, sendo Cz\$ 462,87 em referência ao exercício de 1984 (ano-base/83) e Cz\$ 361,60 quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), e mais os acréscimos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 4º do DL nº 2.052/83 e Portaria Ministerial MF nº 01/84, item II, conforme Auto de Infração de fls. 3, datado de 26/8/87, e Demonstrativos de Apuração de PIS e de Cálculo dos Acréscimos Legais de fls. 1 e 2, e ainda Termo de Encerramento de fls. 4.

3. No prazo de reclamação, a autuada, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, inciso I, do referido Decreto nº 70.235/72, mediante a petição de fls. 5, solicitou, prorrogação do prazo de impugnação, por mais 15 (quinze) dias. De notar que a autoridade competente deferiu a pretensão da empresa, consoante despacho lançado no rodapé da citada petição de fls. 5. Den

1

23

Acórdão nº 103-08.819

tro do prazo prorrogado, através de patrono, a empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda. formulou a reclamação de fls. 6/22, para impugnar as exigências fiscais que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 3. Em verdade, a impugnação, em questão constitui repetição da reclamação ofertada pela empresa no processo principal, protocolo nº 10665/000.785/87-01, e do qual decorre o presente pleito. A reclamatória se encerra com pedido pelo seu acolhimento, com consequente cancelamento do Auto de Infração de fls. 3.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização anexou a Informação Fiscal de fls. 24/25 e que, em verdade, corresponde a cópia da Informação Fiscal prestada no referido processo matriz a teor de que seu conteúdo se aplica ao presente processo, sublinhando-se que a mesma encerra proposição no sentido de dar-lhe provimento parcial com consequente exclusão da tributação, a título de omissão de receita, dos valores de Cr\$... 13.250.000 no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cz\$ 13.912.150 no exercício de 1985 (ano-base/84).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a retrocitada impugnação, deu-lhe provimento parcial, consoante de cisório de fls. 26/27, na linha do decidido no supracitado processo matriz, ou principal, em obséquio ao princípio de causa e efeito e, consequentemente, determinou a exclusão do crédito fiscal levantado, as exigências de PIS/Dedução I.Renda de Cz\$ 231,89 e Cz\$. 243,60, e respectivos encargos legais, nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84) e, assim sendo, fixou as exigências de PIS/Dedução I.Renda em Cz\$ 230,98 e Cz\$ 118,00 nos exercícios de 1984 e 1985 respectivamente, e mais os encargos legais cabíveis.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 31/41, acompanhado da documentação de fls. 42 a 59, interposto, através de patrono, pela empresa Fulig - Fundação de Ligas Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma na parte que lhe foi desfavorável. Em verdade, dita peça recursal constitui repetição do recurso interposto em relação à decisão exarada no processo ma-

2

22

Acórdão nº 103-08.819

matriz ou principal (protocolo nº 10665/000.785/87-01), inclusive encerrando preliminar de nulidade contra a decisão recorrida a teor que a mesma não condiz com a realidade processual. A recorrente, após enfocar item por item da tributação remanescente, a título de omissão de receita, encerra seu arrazoado reiterando a preliminar de nulidade suscitada contra a decisão da autoridade monocrática (a recorrente, por engano, mencionou contra o Auto de Infração), ou seu provimento integral quanto ao mérito. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 11.03.88, sexta-feira, portanto, prazo recursal correndo a partir do dia 14.03.88, segunda-feira, conforme "AR" de fls. 28-A, e a peça recursal foi concretizada em 11.04.88, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 31, bem como que o recurso foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

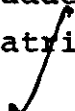
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 31/59, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências de PIS/Dedução I. Renda (5%-(cinco por cento) fixadas pela autoridade monocrática através da decisão recorrida (fls. 26/27), exigências essas de PIS/Dedução I. Renda apuradas em razão de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica Fulig - Fundação de Ligas Ltda., com constatação de omissões de receita, de que trata o processo matriz ou principal (protocolo nº 10665/000.785/87-01).

C) Relativamente à preliminar de nulidade suscitada contra a decisão recorrida, em verdade, a mesma se dirige à decisão exarada no referido processo matriz ou principal, sendo de re



Acórdão nº 103-08.819

gistrar que ao final do recurso a interessada cometeu lapso pois consignou reiteração da preliminar "contra o Auto de Infração" ao invés de referir "contra a decisão de 1ª Instância". Ora, se o Colegiado ao apreciar o recurso interposto pela interessada contra a decisão exarada no supracitado processo principal (Recurso nº 92.438) considerou dita preliminar sem fundamento e lavrou sua rejeição, de consequência, na espécie, com muito mais razão, se impõe a rejeição da preliminar aventada, tendo presente a peculiaridade que ostenta a peça recursal constante do processo, peculiaridade essa referida no item 6 do Relatório.

D) Com referência ao mérito das exigências relativas a PIS/Dedução I. Renda em questão, cumpre esclarecer que este Colegiado, em sessão de 12.12.88, ao apreciar o recurso interposto pela empresa contra a decisão exarada no processo matriz (Recurso nº 92.438), no qual se discute o levantamento irrogado à recorrente a título de omissão de receita, por maioria, deu-lhe provimento parcial, conforme decisão cristalizada no Acórdão nº.. 103-08.814, de 12.12.88, anexado por cópia (fls.).

E) Assim, correspondendo as exigências de PIS/Dedução I. Renda em tela decorrência inequívoca do referido levantamento a título de omissão de receita objeto da decisão enfocada no item anterior, aplica-se a essa decorrência o decidido no processo matriz, em obséquio ao princípio de causa e efeito, consequentemente, é de se excluir da base de cálculo o valor de Cr\$. 1.151.123 no exercício de 1985 (ano-base/84).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar arguida e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 31/59.

Brasília-DF., em 12 de dezembro de 1988

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR